



Agravo Interno na Apelação Cível nº 0800274-40.2024.8.19.0080

Apelante: MARIAH WIRZMA DA SILVA SOUZA

Apelado1: GIGA MAIS FIBRA TELECOMUNICACOES S A

Apelado2: SERASA S A

Juiz(a) Prolator(a): Dr(a). RODRIGO PINHEIRO REBOUCAS

Relator: Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO COM FIRMA RECONHECIDA. INÉRCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 485, IV, DO CPC. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. APELO NÃO CONHECIDO, POIS PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO. RECORRENTE ALEGA NÃO HAVER LITIGÂNCIA ABUSIVA E A IMPOSSIBILIDADE DA REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DINÂMICA PROCESSUAL REVELA FORTES INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, VEDADA PELA LEGISLAÇÃO PÁTRIA. OPORTUNIDADE DE JUNTAR PROCURAÇÃO SUBSCRITA PELA PARTE COM FIRMA RECONHECIDA OFERECIDA. COMANDO SOLENEMENTE IGNORADO. EXIGÊNCIA FUNDAMENTADA NO DEVER DO MAGISTRADO DE ADOTAR PROVIDÊNCIAS CONCRETAS PARA COIBIR A LITIGÂNCIA PREDATÓRIA E ABUSIVA, INCLUSIVE MEDIANTE VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DE



DOCUMENTOS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO VÁLIDA DA
RELAÇÃO PROCESSUAL. PRESTÍGIO À
RECOMENDAÇÃO Nº 159/2024 DO CNJ E AO AVISO
93/2011 DESTA CORTE. INÉRCIA QUE CORROBORA A
SUSPEITA LEVANTADA. CORRETA A EXTINÇÃO DO
PROCESSO POR FORÇA DO ARTIGO 485, IV, DO CPC.
REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA QUE
ENCONTRA AMPARO NA FALTA DE ELEMENTOS
IDÔNEOS DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA.
MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL. RECURSO
DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo Interno na
Apelação Cível nº 0800274-40.2024.8.19.0080, em que é agravante MARIAH
WIRZMA DA SILVA SOUZA e agravados GIGA MAIS FIBRA
TELECOMUNICACOES S A e SERASA S A.

ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara
de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por
UNANIMIDADE, em **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE
PROVIMENTO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (índex 28) interposto contra a r.
decisão monocrática de índex 21, que não conheceu do recurso de apelação
(índex 234962949), uma vez que a análise restou prejudicada diante da inércia
do representante da recorrente em juntar o instrumento de procuração com
firma reconhecida.

A recorrente alega inexistência de litigância abusiva e impossibilidade de revogação da gratuidade de justiça, por fim, pugna pelo conhecimento do recurso, o restabelecimento da gratuidade de justiça, o reconhecimento da desnecessidade de apresentação de procuração com firma reconhecida e, subsidiariamente, que seja oportunizada a complementação da documentação pertinente. Contrarrazões (índex 42 e 48).

É O RELATÓRIO.

O agravo interno de índex 28 deve ser conhecido, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Uma vez que o recurso interposto visa a submeter a questão ao Órgão Colegiado, transcrevo os fundamentos que ensejaram a extinção do feito, de ofício, e o não conhecimento do recurso de apelação interposto pela ora agravante:

“A parte ré/apelada SERASA S.A narra em sede de contestação o seguinte (índex 128288742):

“O signatário da petição inicial já distribuiu mais de 470 processos em face da Serasa, sendo que a maioria deles com causa de pedir e pedidos idênticos, qual seja, falta de comunicação de anotação que aduz ser indevida.

Além disso, o patrono normalmente dispensa as audiências de conciliação, claramente não demonstrando o menor interesse em solucionar a demanda. Somado a isto, o patrono sempre requer a justiça gratuita, sem maiores comprovações documentais, fato que desequilibra a igualdade de tratamento devido às partes (art. 7º do CPC), até porque se a parte Autora sucumbir, nada haverá de pagar aos cofres do Estado.”



Ao observar as manifestações trazidas aos autos, percebe-se que se apresentam de forma padronizada, com desprezo à mínima individualização, fato que empresta verossimilhança as alegações defensivas.

Assim sendo, foi determinada a juntada aos autos do instrumento procuratório com firma reconhecida (índex 05), comando que restou solenemente ignorado pelo ilustre causídico conforme índex 11.

Assim sendo, a hipótese atrai a incidência da Recomendação 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que resta caracterizada a litigância abusiva, pois a ação sob análise não apresenta lastro, é temerária, artificial, e, aparentemente, fraudulenta.

Revogo a gratuidade de justiça deferida, uma vez que os documentos carreados aos autos não dão suporte a alegada miserabilidade e, além disso, diante das peculiaridades do caso em concreto, sequer deveriam ser valorados, uma vez que há indícios de irregularidades. “

Quanto à revogação da gratuidade de justiça, a agravante sustenta que comprovou a condição de hipossuficiência, sendo reconhecido na origem o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da benesse.

Alega que a revogação da benesse de ofício exige fundamentação e elementos novos que afastem a presunção de hipossuficiência, fato que não ocorreu, além de defender que a parte deveria ser intimada para complementação de documentação antes da revogação.



Outrossim, sustenta que não há necessidade de reconhecimento de firma no instrumento procuratório, sendo suficiente a assinatura do outorgante, e que tal exigência impõe ônus excessivo.

Alega que a ausência de juntada de instrumento procuratório com firma reconhecida, por si só, não pode configurar litigância abusiva.

Quando há suspeitas de utilização inadequada do sistema judicial por meio de demandas padronizadas ou fraudulentas, mostra-se legítimo que o Juízo exija a apresentação de procuração, buscando garantir a confirmação de um vínculo entre a parte e o advogado, assegurando a legitimidade e a conformidade da relação processual.

Nesse sentido, a Recomendação do CNJ nº 159/2024, que trata das medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva, ratifica o dever dos magistrados de adotar providências concretas para coibir a litigância predatória e abusiva, inclusive mediante verificação da autenticidade de documentos essenciais à formação válida da relação processual.

Eis o artigo 3º da referida norma:

“Art. 3º. Ao identificar indícios de desvio de finalidade na atuação dos litigantes em casos concretos, os(as) magistrados(as) poderão, no exercício do poder geral de cautela e de forma fundamentada, determinar diligências a fim de evidenciar a legitimidade do acesso ao Poder Judiciário, incluindo, entre outras, as previstas no Anexo B desta Recomendação.(...)”

2) realização de audiências preliminares ou outras diligências, inclusive de ordem probatória, para averiguar a iniciativa, o interesse processual, a autenticidade da postulação, o padrão de

Décima Segunda Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manuel, nº 37, 3º andar, sala 318 – Lâmina III (C)
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090





comportamento em conformidade com a boa-fé objetiva e a legitimidade ativa e passiva nas ações judiciais, com a possibilidade inclusive de escuta e coleta de informações para verificação da ciência dos(as) demandantes sobre a existência e o teor dos processos e sobre sua iniciativa de litiga;”

Ademais, o Aviso nº. 93/2011, deste Egrégio Tribunal de Justiça, orienta os magistrados a adotarem cautelas adicionais diante de indícios de demandas padronizadas e possíveis fraudes estruturadas.

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora foi intimada para juntada de procuração com firma reconhecida (índex 05), comando que restou solenemente ignorado (índex 11).

Portanto, a decisão monocrática está em consonância com a legislação e com o legítimo poder geral de cautela atribuído ao magistrado, buscando a correta condução do processo.

Destarte, não há violação ao direito de acesso à justiça, especialmente diante das oportunidades concedidas à parte para juntada da procuração.

Por fim, a revogação do benefício da gratuidade de justiça impõe-se diante da não comprovação da hipossuficiência financeira, notadamente em razão de que os documentos carreados aos autos não dão suporte a alegada miserabilidade e considerando os fortes indícios de irregularidade dos elementos anexados.

Desta forma, revela-se incabível a concessão de nova oportunidade para a complementação da documentação, tendo em vista que a parte foi devidamente intimada, entretanto, quedou-se inerte.



Assim, não se observa qualquer fundamentação idônea a ensejar entendimento diverso do adotado na decisão monocrática recorrida, sendo forçosa a sua manutenção.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** do recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. decisão monocrática tal qual lançada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator